SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799090 - DF (2024/0437095-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALKIRIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR RABELO RESENDE - DF033199
AGRAVADO	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
		MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
		JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO/CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC). IRRECORRIBILIDADE DO ATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a determinação de restituição dos autos à origem, com baixa, para sobrestamento em razão do Tema 1375/STJ, nos termos dos arts. 1.037, II, do CPC e 256-L do RISTJ.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1375/STJ ao caso concreto, a existência de distinção relevante, o cabimento do agravo interno com fundamento no art. 1.037, § 13, II, do CPC ante a rejeição do distinguishing, a necessidade de julgamento de óbice processual autônomo previamente reconhecido, a impossibilidade de suspensão de recurso inadmissível e o risco de prejuízo decorrente da postergação da efetividade do acórdão recorrido.

3. *As decisões anteriores*. Apresentada impugnação ao agravo interno. No voto, consignou-se que a insurgência não supera o juízo de admissibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA60045080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b1d9e3ea-73cf-4de0-9854-196d99448274

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ato judicial que determina o sobrestamento e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para exercício do juízo de retratação/ conformação em razão de tema repetitivo, possui carga decisória apta a ser impugnada por agravo interno, inclusive quando rejeitado o distinguishing invocado.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC no presente agravo interno.

III. Razões de decidir

6. O ato que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à origem para exercício do juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC) não possui carga decisória e, por isso, é irrecorrível.

7. A devolução dos autos à origem para aguardar julgamento de matéria submetida a repercussão geral ou afetada como repetitiva atende à racionalidade do sistema processual e não gera prejuízo à parte; eventual *distinguishing* pode ser formulado no juízo *a quo*.

8. O fundamento invocado no art. 1.037, § 13, II, do CPC não autoriza agravo interno contra decisão de sobrestamento e devolução dos autos, por inexistir decisão de mérito ou conteúdo decisório no provimento.

9. A multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica porque não se verifica, no momento, intuito meramente protelatório, permanecendo a advertência quanto à adoção de expedientes protelatórios.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b1d9e3ea-73cf-4de0-9854-196d99448274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799090 - DF (2024/0437095-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALKIRIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR RABELO RESENDE - DF033199
AGRAVADO	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
		MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
		JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO/CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC). IRRECORRIBILIDADE DO ATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a determinação de restituição dos autos à origem, com baixa, para sobrestamento em razão do Tema 1375/STJ, nos termos dos arts. 1.037, II, do CPC e 256-L do RISTJ.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1375/STJ ao caso concreto, a existência de distinção relevante, o cabimento do agravo interno com fundamento no art. 1.037, § 13, II, do CPC ante a rejeição do distinguishing, a necessidade de julgamento de óbice processual autônomo previamente reconhecido, a impossibilidade de suspensão de recurso inadmissível e o risco de prejuízo decorrente da postergação da efetividade do acórdão recorrido.

3. *As decisões anteriores*. Apresentada impugnação ao agravo interno. No voto, consignou-se que a insurgência não supera o juízo de admissibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59726321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:31
Código de Controle do Documento: efe89fa2-b9aa-4d8d-8de8-10dc56adb82f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ato judicial que determina o sobrestamento e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para exercício do juízo de retratação/ conformação em razão de tema repetitivo, possui carga decisória apta a ser impugnada por agravo interno, inclusive quando rejeitado o distinguishing invocado.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC no presente agravo interno.

III. Razões de decidir

6. O ato que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à origem para exercício do juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC) não possui carga decisória e, por isso, é irrecorrível.

7. A devolução dos autos à origem para aguardar julgamento de matéria submetida a repercussão geral ou afetada como repetitiva atende à racionalidade do sistema processual e não gera prejuízo à parte; eventual *distinguishing* pode ser formulado no juízo *a quo*.

8. O fundamento invocado no art. 1.037, § 13, II, do CPC não autoriza agravo interno contra decisão de sobrestamento e devolução dos autos, por inexistir decisão de mérito ou conteúdo decisório no provimento.

9. A multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica porque não se verifica, no momento, intuito meramente protelatório, permanecendo a advertência quanto à adoção de expedientes protelatórios.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **VALKÍRIA ROCHA DOS SANTOS**, contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a determinação de restituição dos autos à origem, com baixa nesta Corte, para sobrestamento em razão do Tema 1375/STJ, nos termos dos arts. 1.037, II, do CPC e 256-L do RISTJ (fls. 984-987, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 991-1003, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 1375/STJ ao caso concreto, a existência de distinção relevante por inexistência de reembolso de despesas efetuadas pela beneficiária e por se tratar de obrigação de custeio de tratamento prescrito diante da insuficiência da rede, o cabimento do agravo interno nos termos do art. 1.037, § 13, II, do CPC em razão da rejeição do distinguishing, a necessidade de

Documento eletrônico VDA59726321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:31
Código de Controle do Documento: efe89fa2-b9aa-4d8d-8de8-10dc56adb82f

preservação e julgamento de óbice processual autônomo previamente reconhecido (ausência de dialeticidade no AREsp da GEAP), bem como a impossibilidade de suspensão de recurso inadmissível e o risco de prejuízo decorrente da postergação da efetividade do acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 1007-1012, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A insurgência sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

1. Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC) não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível.

Nesse sentido, precedente da Corte Especial deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL OU AFETADA PARA JULGAMENTO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO REPETITIVO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. RACIONALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL.
>
> [...]
>
> XII - Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019. **Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo.**
>
> [...]
>
> XV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDv nos EAg n. 1.409.814/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 9/12/2019.)

Ainda nesse sentido: **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.968.049/AL**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; **AgInt no REsp n. 2.104.072/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

Assim, a insurgência sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA59726321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:31
Código de Controle do Documento: efe89fa2-b9aa-4d8d-8de8-10dc56adb82f

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:31
Código de Controle do Documento: efe89fa2-b9aa-4d8d-8de8-10dc56adb82f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.799.090 / DF

Número Registro: 2024/0437095-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07151054120238070020

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
	LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
	JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404
AGRAVADO	: VALKIRIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTUR RABELO RESENDE - DF033199

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALKIRIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTUR RABELO RESENDE - DF033199
AGRAVADO	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453

Documento eletrônico VDA60023943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:56
Código de Controle do Documento: 58104ed8-c046-488a-a796-abea5dd32aac

LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
JÚLIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF068404

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:56
Código de Controle do Documento: 58104ed8-c046-488a-a796-abea5dd32aac